DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1461/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/851/2014
PROTOCOLO	: 1477237
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ORDENADOR	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA (DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA)
ASSUNTO	: CONTRATO Nº 3049/2014/DETRAN
MODALIDADE	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO (A)	: HQZ CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
RELATOR	:JERSON DOMINGOS
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PSICOLÓGICOS, ENTRE OUTROS, EXCLUSIVAMENTE NO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, MS.
VALOR	: R$ 34.659,69 (TRINTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS)

Versam os presentes autos sobre a inexigibilidade de licitação que originou o Contrato de Credenciamento nº 3049/2014/DETRAN, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e a empresa HQZ Consultoria em Recursos Humanos Ltda., compreendendo avaliações psicológicas relativas à primeira habilitação, renovação de exame, no caso de o condutor exercer serviço remunerado de transporte de pessoas ou bens, reexame psicológico, exames para fins pedagógicos, substituição do documento de habilitação obtido em país estrangeiro e por solicitação do perito examinador, no Município de Aquidauana, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-9005/2015 (fls. 159-163), manifestou-se pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e dos 1º e 2º termos aditivos, com ressalvas quanto à intempestividade nas publicações e na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o parecer PAR-MPC-GAB.2DR.JOAOMJ/18366/2015 (fls. 164-168) do Ministério Público de Contas opinando pela regularidade e legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação, da formalização

do Contrato de Credenciamento nº 3049/2014 e da formalização dos 1º e 2º termos aditivos, com ressalva quanto à intempestividade na publicação na imprensa oficial e na remessa a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Da análise dos autos e diante da justificativa para a inexigibilidade de licitação e para a consequente contratação em análise, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais[1].

Quanto aos 1º e 2º termos aditivos, estes se encontram devidamente instruídos, em conformidade com a legislação regente, no entanto, houve intempestividade na publicação do 1º Termo Aditivo e na remessa do 2º Termo Aditivo a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato de Credenciamento nº 3049/2014, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e a empresa HQZ Consultoria em Recursos Humanos Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** dos 1º e 2º Termos Aditivos **COM RESSALVAS** quanto à intempestividade na publicação do 1º Termo Aditivo e quanto à remessa do 2º Termo Aditivo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c/ o art. 120, §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira (Diretor Presidente à época), portador do CPF nº 356587891-68, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

[1] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 08 de março de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.